



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.001044/203-51
Recurso nº 237.982 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.344 – 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria CPMF
Recorrente LIVIA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: CPMF

Fatos geradores ocorridos no mês 08/1999

CPMF. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA DA RECORRENTE

Quando a lei estabelece responsabilidade supletiva por determinada obrigação tributária, não cumprindo tal obrigação aquele que está diretamente indicado pela lei como contribuinte primário, cabe ao contribuinte com responsabilidade supletiva adimplir a obrigação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Renata Auxiliadora Marchetti - Relatora

EDITADO EM: 26/01/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Andréia Dantas Lacerda Moneta, Tânia Mara Paschoalin (Suplente) e Renata Auxiliadora Marchetti. Ausente, o Conselheiro Arno Jerke Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso contra decisão que manteve incólume autuação tributária contra a recorrente, com lançamento de ofício de exigência fiscal relativa à CPMF nos períodos acima mencionados.

Por bem lançado, adoto o relatório de fls. 25 deste feito.

1. Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, formalizada no auto de infração de fls. 02/05. O feito, relativo a fatos geradores ocorridos em agosto de 1999, constituiu crédito tributário no montante de R\$ 4.509,46, incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até o mês anterior ao de lavratura.

2. No campo DESCRIÇÃO DO FATOS de fl. 03 a autoridade autuante relata que os valores exigidos referem-se à CPMF não recolhida à época dos fatos geradores por força de medida judicial, posteriormente revogada. Os débitos foram apurados com base nas informações fornecidas pelas instituições financeiras, juntos as quais a fiscalizada mantinha conta corrente, em atendimento ao disposto no art. 45, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.113-30, de 2001.

3. Cientificada da exigência em 24/04/2003, em 23/05/2003, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 10/14, na qual alega que a responsabilidade pela retenção e recolhimento da CPMF recai sobre as instituições financeiras, não se podendo imputar a aplicação da multa e dos juros de mora ao contribuinte que em nenhum momento incorreu para o atraso no pagamento da exação e não se opôs à retenção dos valores que deixaram de ser recolhidos por força de decisão judicial.

4. Após destacar jurisprudência em apoio a sua tese, postula o cancelamento integral do auto de infração.

Em julgamento a DRJ manteve a autuação.

Recorre agora a este CARF repisando todos os argumentos anteriores.

Passo ao voto.

Voto

Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti, Relatora

A situação envolvida no caso é bem simples.

Por primeiro, não existe nenhuma decisão transitada em julgado noticiada nos autos que desobrigue a recorrente do recolhimento da CPMF, nos períodos acima mencionados, tenha ou não sido aforado processo judicial para discutir a questão.

Em segundo lugar, se não há exoneração da referida obrigação legal, a ela estava e está submetida a recorrente.

Tal obrigação legal nasce da Lei 9.311 de 1996 que instituiu a CPMF e, mais especificamente, do artigo 5º de referido diploma legal que, textualmente, obriga o contribuinte pelo pagamento da CPMF, caso não seja a contribuição retida e recolhida pelas instituições financeiras.

Assim, inegável que, o fato de o Banco não ter retido e recolhido a CPMF que estava obrigada a pagar a recorrente, não desobriga a própria recorrente, contribuinte legal e com responsabilidade supletiva pelo recolhimento.

Tal responsabilidade supletiva do contribuinte, em relação à CPMF não retida e não recolhida pela instituição bancária, instituída pela lei acima mencionada, veio reafirmada em vários diplomas infra-legais.

Assim sendo, por ser a responsável pelo recolhimento do tributo, ao ter cassada eventual liminar que permitiu, temporariamente, o não recolhimento do tributo, a recorrente passou a ser inadimplente da exação e isso, ex tunc, ou seja, desde a data em que deveria ter sido adimplida a obrigação tributária.

Entendo assim porque uma decisão liminar tem o efeito de apenas suspender, temporariamente, uma situação que, nesse caso, era a suspensão da exigência tributária. Ao perder sua eficácia, a decisão provisória não mais surte efeitos no mundo jurídico, revertendo-se, ao status quo ante, a situação juridicamente discutida no feito. Ela não cria direitos e obrigações para além do seu tempo de validade, mas apenas suspende a discussão ou a efetivação de um ato até que seja cassada ou convalidada em decisão definitiva.

Ora, se havia uma decisão liminar para que o tributo não fosse exigido, ao ser ela expurgada do mundo jurídico, passou a ser exigível o tributo, desde a data em que o recorrente deveria ter adimplido a obrigação, com todos os consectários legais daí decorrentes.

Não fosse assim, todo valor questionado juridicamente que estivesse sob o manto de uma liminar não poderia sofrer reajustes, e não é isso que se vê.

Diante disso, impossível entendermos de outro modo que não como bem lançado o tributo, os juros e multa do presente caso.

Consigne-se aqui, que a discussão empreendida está sendo tecida entendendo-se que não havia ordem judicial para a não aplicação de juros e multa, o que alteraria o cenário das coisas, mas diante do fato de que nenhuma decisão judicial é juntada ao feito (exceto a que questiona a exigência do depósito prévio para garantia da instância, absolutamente desnecessária), entendo que não há que se falar em afastamento de multa e juros da exação tributária exigida.

Quanto à multa de 75%, entendo que é devida. Não estamos diante de multa confiscatória, mas sim, de multa legal para os casos em que há ausência de declaração.

Estamos diante de um caso de lançamento de ofício que se rege pela Lei 9430/96, art. 44, I, como segue:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

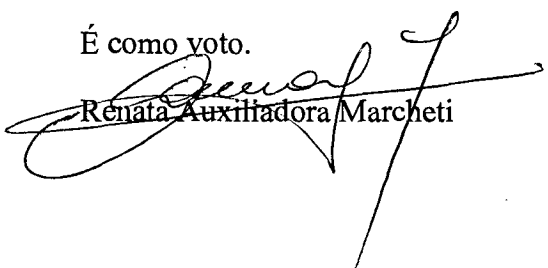
Note que o contribuinte jamais declarou o tributo à receita, nos termos da legislação tributária, sendo que a instituição bancária somente prestou tais informações após aforamento da demanda judicial, o que enquadra a situação no art. 149, II do CTN.

A legalidade da cobrança da CPMF no período em que está sendo exigido é patente e foi inclusive objeto de vários julgados do STF.

Em relação à aplicação da SELIC para cômputo dos juros, da mesma forma, trata-se de procedimento que obedece comandos legais, sendo correta tal aplicação.

Isto posto, deixando de citar aqui toda a legislação que embasa o meu entendimento e adotando sua menção já fartamente verificada às fls. 72 e seguintes desse feito, julgo no sentido de manter a procedência do auto de infração, com a aplicação da multa pelo inadimplemento e com juros moratórios nos termos do art 161 do CTN e art. 63 da Lei 9430/96.

É como voto.


Renata Auxiliadora Marchetti